



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002993-61.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante CLEUSA MARIA CALABRES NEVES, é apelado ASENAS – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NACIONAIS (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002993-61.2024.8.26.0356

Apelante: Cleusa Maria Calabres Neves

Apelada: Asenas - Associação dos Servidores Públicos Nacionais

Comarca: Mirandópolis – 2ª Vara

Juíza de Direito: Dra. Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

Voto nº 2364

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL MANTIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré à devolução em dobro do valor descontado indevidamente a título de contribuição associativa, e ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, sem fixar honorários advocatícios. A apelante pleiteia a majoração da indenização por danos morais e a fixação de honorários de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o valor da indenização por danos morais deve ser majorado; e (ii) saber se é devida a fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese de revelia da parte ré.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O desconto indevido incidiu sobre verba de natureza alimentar, comprometendo mais de 5% da renda da autora, o que caracteriza dano moral indenizável.

4. Havendo apenas um desconto, o valor de R\$ 3.000,00 mostra-se razoável, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, fica mantido o valor indenizatório fixado na sentença.

5. Embora a ré não tenha contestado os pedidos, deu causa à propositura da demanda e foi vencida, sendo devidos os honorários advocatícios com base nos princípios da causalidade e da sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC.

6. Considerando os parâmetros previstos no art. 85, §2º do Código de Processo Civil, a verba honorária foi fixada em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido, apenas para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Tese de julgamento: “1. O desconto indevido em conta bancária destinada ao recebimento de benefício previdenciário configura dano moral indenizável, ainda que realizado uma única vez, desde que comprometa a subsistência do titular. 2. A parte ré revel que dá causa à ação deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, com base nos princípios da sucumbência e da causalidade.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 8º; CDC, arts. 6º, VI, e 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1023443-80.2024.8.26.0564, Rel. Des. Mara Trippo Kimura, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma III, j. 20.02.2025; TJSP, Apelação Cível 1050719-71.2021.8.26.0506, Rel. Des. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 18.04.2024; TJSP, Apelação Cível 1010294-36.2023.8.26.0278, Rel. Des. Fabio Tabosa, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 31.01.2025; Súmula 326/STJ.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Cleusa Maria Calabres Neves**, contra a r. sentença de fls. 154/158, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos autos da ação proposta contra **Asenas - Associação dos Servidores Públicos Nacionais**, para determinar o cancelamento do contrato indicado na inicial e das cobranças feitas sob a rubrica “PAGTO ELETRON COBRANCA ASENAS ASSOCIACAO DOS SERVIDORES”, bem como para condenar a ré à restituição em dobro do indébito, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir do primeiro desconto indevido, e ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora a partir do primeiro desconto indevido. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, mas não houve condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

Alega a apelante, em síntese, que embora a sentença

tenha reconhecido a ocorrência do dano moral, o valor arbitrado é insuficiente para reparar os prejuízos sofridos, além de não ser capaz de dissuadir a prática de novas condutas semelhantes. Sustenta, ainda, que a despeito da revelia, a ré deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade. Requer a reforma da sentença para majorar o valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 15.000,00 e para condenar a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 142).

Sem contrarrazões (fls. 174).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Segundo consta da inicial, em 01/02/2024, a autora verificou a ocorrência de um desconto indevido em conta bancária que possui no Banco Bradesco (agência nº 258 e conta corrente nº 12547-4), sob a rubrica “PAGTO ELETRON COBRANCA ASENAS ASSOCIACAO DOS SERVIDORES”, no valor de R\$ 84,90 (fls. 130).

Ao averiguar a origem do desconto, constatou que referia a uma associação de servidores públicos, que até então desconhecia e com a qual jamais celebrou contrato.

Diante da irregularidade apontada, propôs a presente demanda com o objetivo de obter o reconhecimento da ilegalidade dos descontos, bem como para condenar a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente debitados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor sugerido de R\$ 15.000,00.

Regularmente citada (fls. 148), a ré deixou de apresentar contestação, tornando-se revel (fls. 149).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a inexistência da relação jurídica que ensejou as cobranças, condenando a ré à repetição em dobro do indébito e ao pagamento de R\$ 3.000,00 por danos morais.

Havendo recurso apenas da autora, cinge-se a discussão a apurar se é cabível a majoração do valor arbitrado a título de danos morais e se a ré deve ser condenada a pagar honorários sucumbenciais, restando incontroversos os demais pontos da sentença.

Ainda que seja incontroversa a condenação por danos morais, convém destacar que, na hipótese, houve efetivo prejuízo extrapatrimonial.

Tal situação não poderia mesmo ser considerada mero aborrecimento, uma vez que o desconto causou comprometimento considerável à renda mensal da autora, gerando prejuízo à subsistência.

Conforme apurado, houve um desconto indevido na conta bancária da autora, efetuado no dia 01/02/2024, no valor de R\$ 84,90, sob a rubrica “PAGTO COBRANCA ASENAS ASSOCIACAO DOS SERVIDORES” (fls. 130).

Na hipótese, o débito contestado foi feito na conta bancária destinada ao recebimento de benefício previdenciário da autora, cujo montante depositado pelo INSS no mesmo dia da cobrança indevida foi de R\$ 817,55 (fls. 130).

Nesse contexto, verifica-se que de fato houve prejuízo à subsistência da autora, uma vez que os descontos ultrapassaram 5% de sua renda líquida mensal, colocando-o em situação de vulnerabilidade.

Destaca-se que a autora não demorou tempo demasiado para ajuizar a presente demanda, proposta em 25/07/2024, o que é mais um indicativo de que o valor descontado fez falta para o pagamento de suas despesas.

Contudo, embora a autora pretenda a fixação de danos morais no importe de R\$ 15.000,00, reputo que o valor de R\$ 3.000,00 já está adequado às circunstâncias do caso, especialmente considerando que há comprovação de apenas um desconto em conta bancária.

O valor fixado é suficiente para reparar o sofrimento causado à vítima, sem enriquecê-la, ao mesmo tempo que desestimulará o ofensor a

praticar novas condutas semelhantes.

Veja-se julgados exemplificativos:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. I. CASO EM EXAME. 1. Autora alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela associação requerida, sem contrato ou autorização. 2. Sentença de parcial procedência, declarando a inexistência da relação jurídica e condenando a ré à devolução em dobro dos valores descontados. 3. Recurso da autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em determinar se a autora tem direito à indenização por danos morais e à majoração dos honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Dano moral. Configurado. **A cobrança indevida de valores em verba de caráter alimentar justifica a indenização por danos morais. Indenização fixada em R\$ 3.000,00, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 6. Verba honorária. Manutenção. Honorários advocatícios que remuneram condignamente o trabalho desenvolvido pelo advogado. IV. DISPOSITIVO. 7. Recurso da autora parcialmente provido”.** (TJSP; Apelação Cível 1023443-80.2024.8.26.0564; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Ré que promoveu desconto indevido no benefício previdenciário da Autora. Ausência de regular associação à Ré, a permitir o desconto efetuado. Ato

*ilícito caracterizado. Questão que restou irrecorrida. Dano moral caracterizado e ora fixado em R\$ 3.000,00, considerada a realização de desconto por apenas um mês. Repetição do indébito agora determinada em dobro, considerado posicionamento do STJ e precedente da Câmara. Sucumbência de responsabilidade exclusiva da Ré, que arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e **verba honorária arbitrada em 20% sobre o valor da condenação** (dano moral + repetição do indébito). Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1050719-71.2021.8.26.0506; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024) (g. n.)*

No mais, embora a recorrida não tenha apresentado resistência ao pedido, ela deu causa ao ajuizamento da ação e acabou vencida, razão pela qual, pelos princípios da causalidade e da sucumbência, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Aliás, ao tratar da verba honorária, o Código de Processo Civil não faz nenhuma ressalva quanto à configuração de revelia, para que seja admissível a exoneração realizada na sentença.

No mesmo sentido:

“Processual. [...] Sentença de procedência, sem condenação em honorários advocatícios. Insurgência do autor. Revelia que, por si só, não impede a fixação de honorários advocatícios, que decorre da aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade. Comportamento do réu que, a despeito da falta de resistência em juízo, tornou necessária a propositura da demanda. Imposição ao réu dos custos do processo. Verba honorária devida. Sentença reformada. Apelação do autor provida” (TJSP; Apelação Cível 1010294-36.2023.8.26.0278; Relator: Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/01/2025).

Importa anotar que nos termos da Súmula 326 do STJ:
"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Desta feita, considerando os parâmetros previstos no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, destacando-se a baixa complexidade da demanda e a rápida tramitação do feito, fixo honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor atualizado da condenação, a serem pagos pela ré aos patronos da autora.

Portanto, fica parcialmente provido o recurso da autora, apenas para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor atualizado da condenação, mantendo-se, no mais, a r. sentença.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *"é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida"* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR